



PROTOCOLO Nº 13.614.022-1

PARECER CEE/CEMEP Nº 494/19

DATA: 13/05/15

APROVADO EM 11/09/19

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO MEGA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: JAGUARIAÍVA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio e Relatório

de Verificação Especial.

RELATOR: OSCAR ALVES

EMENTA: Renovação do reconhecimento do Ensino Médio. Parecer favorável. Prazo: do início do ano de 2013, excepcionalmente até 31/12/21. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção à renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária e docente habilitado para ministrar a disciplina de Sociologia.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (Seed), pelo Ofício nº 495/17 – Sued/Seed, de 08/03/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Wenceslau Braz, de interesse, na época, do Colégio Objetivo de Jaguariaíva – Ensino Fundamental e Médio, município de Jaguariaíva, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Médio.

O Colégio Objetivo de Jaguariaíva — Ensino Fundamental e Médio, era mantido pela AJEC - Associação Jaguariaivense de Ensino e Cultura SC. Ltda. Pela Resolução Secretarial nº 5892/18, de 13/12/18, passou a denominar-se Colégio Mega - Ensino Fundamental e Médio, mantido pela ULT - União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda. (fl. 279).

O Colégio Mega localiza-se à Rua Santa Catarina, n° 4, Bairro Jardim Nossa Senhora de Fátima, município de Jaguariaíva. Obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 2376/19, de 26/06/19, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 19/12/18 até 19/12/23 (fl. 295).

LK 1





Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização para o funcionamento: nº 43/08, de 07/01/08;

b) reconhecimento: nº 2308/10, de 25/05/10, com base no Parecer CEE/CEB nº 423/10, de 04/05/10, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/08 a 31/12/12. (fl. 281)

A Comissão de Verificação Complementar, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 42/15, de 02/06/15, do NRE de Wenceslau Braz, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 02/06/15, e encaminhou o protocolado à Seed, para providências. (fls. 168 a 177)

Despachos da Assessoria Jurídica da Seed - nºs 3603/2016, de 03/08/16 e 525/2017, de 09/02/17– AJ/Seed, recomendando que:

(...) o setor competente pelo reconhecimento do Ensino Médio desta Pasta, encaminhe cópia integral ao Ministério Público de Jaguariaíva, sito à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 340, para averiguação acerca de suposta falsificação. (fls. 196 e 209)

A Comissão de Verificação Especial, regularmente instituída pela Ordem de Serviço nº 12/18, de 25/07/18, da Superintendência da Educação/Seed, após a verificação *in loco*, emitiu o Relatório de Visita Técnica em 31/01/19, pelo qual constatou as condições necessárias para a renovação do reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 263, 282 a 286)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento - CEF/Seed, pelo Parecer nº 463/17, de 17/02/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do Ensino Médio. (fls. 210 e 211)

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Médio e Relatório de Verificação Especial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.





3

PROCESSO Nº 358/17

A Comissão de Verificação Complementar, após verificação *in loco*, emitiu Relatório Circunstanciado e apresentou as seguintes informações:

Em relação ao **Certificado do Corpo de Bombeiros**, a instituição apresenta o Certificado (...) expedido em 12 de maio de 2014, e **Laudo**

Técnico da Vigilância Sanitária nº 101/2012, expedido em 17/05/2012, esses documentos foram apresentados ao NRE para se efetivar o presente protocolado. Porém, no dia da verificação *in loco*, constatou-se que o documento não era autêntico, foi apresentada uma Vigilância Sanitária com data adulterada de 17/05/2012, para 17/05/2014, bem como um Alvará de Licença, com a data, também adulterada, de 21/08/2012, para 21/08/2014.

Quanto ao **atraso** na data do protocolado, a Instituição declarou que no decorrer do período letivo de 2014, houve processo de mudanças e readequação de pessoal para cargos e funções, causando assim, um lapso de comunicação interna. Situação essa já normalizada.

Face ao informado pela Comissão de Verificação Complementar, e para que a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio pudesse dar continuidade na análise do solicitado, fez-se necessário esclarecimentos sobre as possíveis fraudes de documentos, bem como, a complementação de informações sobre o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária, atualização do Projeto Político-Pedagógico, Regimento Escolar e Relatórios Finais.

E ainda, observou-se que a evidência de possível fraude documental não estava devidamente comprovada, (fls. 183 a 186 e 191), razão pela qual, este Conselho entendeu que o processo deveria ser encaminhado à Seed, para que fosse instaurada Comissão de Verificação Especial para apuração dos fatos, conforme estabelece a Deliberação nº 03/13-CEE/PR:

Art. 10 A verificação é o processo de constatação, no local e em caráter formal, das condições da instituição de ensino e de seus cursos ou programas, para fins de regulação e supervisão.

Art. 11 A verificação pode ser:

IV – especial;

§ 4º A verificação especial é a que se destina a apurar irregularidades em instituição de ensino.





A Comissão de Verificação Especial, em atendimento ao disposto na Deliberação nº 03/13 - CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) Possui **Certificado do Corpo de Bombeiros** válido até 31/01/19. **Licença Sanitária** válida para 2018.

Justificativa do representante legal da mantenedora

(...)

Após verificação *in loco* feita pela Comissão do NRE de Wenceslau Braz, esta mantenedora tomou ciência de que houve adulteração de datas da Licença Sanitária de 17/05/12 para 17/05/14.

Na sequência alguns procedimentos administrativos foram tomados. Buscou-se entender o motivo e a autoria daquela adulteração, todavia, não foi possível confirmar de quem era a responsabilidade de tal procedimento.

Após auditoria interna, na busca de responsabilidades, não tendo sido possível a identificação de quem poderia ter cometido o ato, a mantenedora tomou a decisão de substituir quem ocupava os principais cargos administrativos do Colégio, como forma de demonstrar firmeza em tomadas de atitudes, diante de problemas relevantes fraudulentos, desrespeitosos, criminais ou de discriminação, mesmo não tendo conseguido identificar os responsáveis.

(...)

Após, o atendimento da solicitação, da mudança da entidade mantenedora, a Comissão de Verificação Especial expediu este Relatório, constando que a instituição de ensino atende os requisitos mínimos para continuidade de seu funcionamento.

Assim, a Comissão de Verificação Especial é pela continuidade da análise (...)

A respeito do encaminhamento da suspeita de adulteração de documentos oficiais para o Ministério Público, observa-se que não há informações adicionais neste protocolado. Todavia, os órgãos responsáveis pelos atos que foram adulterados emitiram novos documentos, ou seja, o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros e a Licença Sanitária.

Cabe destacar, que o protocolado foi convertido em Diligência em 16/05/17, para que a Seed constituísse Comissão de Verificação Especial, e retornou a este Conselho somente em março de 2019. No entanto, da reanálise do protocolado, constatou-se que o credenciamento da instituição de ensino havia expirado em 19/12/18. Desta forma, para dar continuidade na análise do solicitado, o processo foi reencaminhado em 13/05/19, à Seed, o qual retornou a este Conselho em 31/07/19, com o ato de renovação do credenciamento da instituição de ensino.

LK 4 ,





Quadro de Avaliação Interna do Curso (fl.235)

Ensino Médio

		Matriculas					Desistentes					Transferidos					Reprovados					Concluintes/Egressos				
Ensino Médio	2014.	2015.	2016.	2017.	2018	2014.	2015.	2016.	2017.	2018.	2014.	2015.	2016.	2017.	2018	2014.	2015.	2016.	2017.	2018	2014.	2015.	2016.	2017.	2018	
1ª Série	11	12	9	14	27	0	0	0	0	0	2	0	0	5	11	0	0	0	0	1	9	12	9	9	15	
2ª Série	23	11	13	9	6	0	0	0	0	0	1	3	2	2	0	4	0	0	0	0	19	8	11	7	6	
3ª Série	9	13	10	9	11	1	0	0	0	0	1	1	0	0	2	0	0	0	1	0	7	12	10	8	9	

Incluir o total/ano de alunos para cada curso da instituição de ensino, do período dos últimos 05 (cinco) anos.

A Chefia do NRE de Wenceslau Braz, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 02/06/15, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do processo e dos Relatórios das Comissões de Verificação, constatou-se que as Matrizes Curriculares possuem as informações devidamente representadas. A instituição de ensino dispõe de infraestrutura adequada, recursos materiais, pedagógicos e tecnológicos. Em relação ao corpo docente, destaca-se o professor da disciplina de Sociologia, que possui habilitação em Filosofia, o que contraria o disposto no inciso III, do artigo 47, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que dispõe:

III – indicação das melhorias efetuadas no período de realização do curso, após o reconhecimento anterior, das instalações físicas, equipamentos, materiais, recursos pedagógicos e comprovação da habilitação do corpo docente.

O Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros expirou em 31/01/19, e a Licença Sanitária, no final do ano de 2018, com o processo em trâmite.

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

LK 5





III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Médio, do Colégio Mega - Ensino Fundamental e Médio, mantido pela ULT - União Latino Americana de Tecnologia SS Ltda., do início do ano de 2013, excepcionalmente até 31/12/21.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros e da Licença Sanitária.

A instituição de ensino deverá:

- a) atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, quando das futuras solicitações de renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e de renovação do reconhecimento do curso;
- b) providenciar docente habilitado para ministrar a disciplina de Sociologia.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Médio:

b) o processo à instituição de ensino, para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Oscar Alves Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto do Relator, por unanimidade.

Curitiba, 11 de setembro de 2019

Shirley Augusta de Sousa Piccioni Presidente da CEMEP em exercício

LK 6